**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013435-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Antonio Aparecido Marolde

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO APARECIDO MAROLDE** contra o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN**, visando ao reconhecimento da prescrição, para que haja a exclusão e o arquivamento da pontuação de seu prontuário, relativa aos processos administrativos de n°s 0000128/2010 0001524/2010 e 000699/2012, não tendo sido notificado para o procedimento relativo à suspensão do direito de dirigir.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 22/23).

Citado, o requerido apresentou contestação (pp. 29/30), alegando que, como o autor ultrapassou a contagem de 20 (vinte) pontos no período de 12 (doze) meses, instaurou-se processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, sendo que somente aplica a penalidade após o esgotamento dos recursos cabíveis, quer pelo decurso do prazo, quer pela rejeição das defesas, tendo adequado seus procedimentos para cumprir integralmente a Resolução CONTRAN 182/05 e não efetuar qualquer bloqueio antes do trânsito em julgado do processo administrativo de suspensão ou cassação e, no caso em comento, não foi demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo

355, I, do Código de Processo Civil.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Tratando-se de prescrição, no campo da pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, determina o art. 22 da Resolução 182 do CONTRAN:

"Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

**Parágrafo único**. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução".

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos acima mencionados, que o prazo de cinco anos que a Administração tem para aplicar a pretensão punitiva começa a fluir a partir da data da prática da infração.

As infrações que deram origem à instauração dos Processos Administrativos nº 0000128/2010 0001524/2010 e 000699/2012 ocorreram em data anterior a 2012, conforme se observa do documento de fls. 21, não constando que o autor tenha sido notificado. Assim, desde as infrações, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, tendo ocorrido, portanto, a prescrição.

Note-se que o requerido sequer rebate a alegação de prescrição, apontando alguma causa interruptiva e, além disso, não juntou nenhum documento.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, reconheço a prescrição e determino a exclusão das pontuações do prontuário do autor, referentes aos processos administrativos 0000128/2010 0001524/2010 e 000699/2012.

## Redistribua-se ao JEFAZ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

9.099/95).

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA